Do Prazo:	Fica prorrogada a vigência do Termo de Credenciamento nº 006/2024 por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 04 de julho de 2026 a 04 de julho de 2027, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993.
Data da Assinatura:	03/07/2026
Assinam:	WAGNER FERREIRA DA SILVA e EDILBERTO CRUZ GONÇALVES

Extrato do IV Termo Aditivo ao Contrato 065/2022 /SEJUSP N° Cadastral 17551

Processo:	31/002.010/2020
Partes:	O Estado do Mato Grosso do Sul por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - MS e PAX PARANHOS EIRELI ME
Objeto:	O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração da vigência do Termo de Credenciamento nº 65/2022.
Amparo Legal:	Lei Federal n.º 8666/93 e suas alterações posteriores.
Ordenador de Despesas:	ANTONIO CARLOS VIDEIRA
Do Prazo:	O prazo de vigência do presente instrumento contratual fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, a contar de 28 de junho de 2026 a 28 de junho de 2027, podendo ser prorrogado pelo mesmo período mediante novo Termo Aditivo, conforme dispõe a Lei 8.666/93 e suas alterações.
Data da Assinatura:	22/06/2026
Assinam:	ANTONIO CARLOS VIDEIRA e KAUANE DA SILVA VAIS

Delegacia-Geral da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul

PORTARIA NORMATIVA DGPC/SEJUSP/MS N° 277, DE 07 DE JULHO DE 2026.

Aprova o Protocolo Institucional de Atendimento e Proteção às Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Relacionada à Orientação Sexual, Identidade de Gênero ou Expressão de Gênero no âmbito da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul.

O DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 13, incisos I e IX, da Lei Complementar Estadual nº 114, de 19 de dezembro de 2005,

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil consagra os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não discriminação e da promoção dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e no Mandado de Injunção nº 4.733, que reconheceu a incidência da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, às condutas discriminatórias motivadas por orientação sexual e identidade de gênero;

CONSIDERANDO o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 e do Recurso Extraordinário nº 670.422, que reconhecem o direito à identidade de gênero e à alteração de prenome e gênero independentemente de cirurgia ou decisão judicial;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 16.133, de 16 de março de 2023, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero no âmbito da Administração Pública Estadual;

CONSIDERANDO o dever institucional da Polícia Civil de assegurar atendimento humanizado, inclusivo, eficiente e livre de discriminação;

CONSIDERANDO que a atuação policial deve observar os princípios dos direitos humanos, da igualdade material, da proteção integral e da prevenção da revitimização;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar procedimentos, qualificar registros policiais, fortalecer a produção probatória, aprimorar a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade e produzir dados estatísticos confiáveis para subsidiar políticas públicas;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica aprovado o Protocolo Institucional de Atendimento e Proteção às Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Relacionada à Orientação Sexual, Identidade de Gênero ou Expressão de Gênero da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, constante desta Portaria e de seus anexos.

Parágrafo único. Para os fins deste Protocolo, a expressão "diversidade sexual e de gênero" compreende as situações relacionadas à orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero.

Art. 2º O presente Protocolo tem por finalidade estabelecer diretrizes institucionais para o atendimento, acolhimento, proteção, registro, investigação, monitoramento e encaminhamento de pessoas em

situação de vulnerabilidade relacionada à diversidade sexual e de gênero, assegurando-lhes proteção integral, respeito à dignidade humana e acesso qualificado aos serviços da Polícia Civil.

Art. 3º As disposições deste Protocolo aplicam-se a todas as unidades da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Consideram-se abrangidas por este Protocolo todas as pessoas que, em razão de sua orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero, estejam expostas a situações de discriminação, violência, ameaça, exclusão social ou outras formas de vulnerabilidade que demandem atuação policial especializada, incluindo vítimas, testemunhas, comunicantes, investigados, custodiados e servidores da instituição.

Art. 4º A atuação policial prevista neste Protocolo deverá observar, sempre que cabível, as diretrizes já estabelecidas nos demais protocolos institucionais da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul voltados à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente quanto ao acolhimento humanizado, escuta qualificada, prevenção da revitimização, produção probatória qualificada, avaliação de risco, proteção de dados pessoais e articulação com a rede de proteção.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 5º O atendimento observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – respeito à dignidade da pessoa humana;
II – promoção da igualdade material e combate a todas as formas de discriminação;
III – respeito à orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero da pessoa atendida;
IV – reconhecimento da autodeclaração da identidade de gênero;
V – utilização do nome social e dos pronomes indicados pela pessoa atendida;
VI – acolhimento humanizado e escuta qualificada;
VII – prevenção da revitimização;
VIII – proteção integral;
IX – atuação técnica, imparcial e fundamentada;
X – proteção da privacidade e dos dados pessoais sensíveis;
XI – atuação integrada com a rede de proteção;
XII – respeito à autonomia e à autodeterminação da pessoa atendida;
XIII – promoção da acessibilidade e inclusão;
XIV – prioridade da proteção da vida e da integridade física e psicológica da vítima.

CAPÍTULO III
DO ACOLHIMENTO E DO ATENDIMENTO

Art. 6º O atendimento deverá ser realizado de forma respeitosa, segura, inclusiva, acessível e livre de discriminação.

Art. 7º A pessoa atendida deverá ser tratada pelo nome social por ela indicado, independentemente de prévia alteração registral.

§1º O tratamento verbal por todos os servidores deverá observar o nome social e os pronomes indicados pela pessoa atendida.

§2º A identidade de gênero autodeclarada deverá ser respeitada independentemente de aparência física, vestimenta, documentação ou registro civil.

§3º O nome civil será utilizado apenas quando indispensável para fins legais, devendo ser evitada sua exposição desnecessária.

§4º O desrespeito ao nome social ou à identidade de gênero constitui conduta incompatível com os deveres funcionais de urbanidade, respeito à dignidade da pessoa humana e atendimento humanizado.

Art. 8º Sempre que possível, o acolhimento ocorrerá em ambiente reservado, assegurando-se privacidade, confidencialidade e respeito à intimidade da pessoa atendida.

Art. 9º A escuta qualificada deverá permitir o relato livre dos fatos, evitando interrupções desnecessárias, juízos de valor, questionamentos discriminatórios ou exposição indevida.

§1º Sempre que possível, o relato inicial servirá de base para os demais atos procedimentais, reduzindo-se a repetição desnecessária de narrativas.

§2º O policial deverá adotar linguagem clara, respeitosa e compatível com as características da pessoa atendida.

Art. 10. É vedado:

I – utilizar expressões pejorativas ou discriminatórias;
II – desacreditar, ridicularizar ou minimizar o relato apresentado;
III – expor indevidamente informações relacionadas à diversidade sexual e de gênero;
IV – formular questionamentos sem pertinência para o atendimento, proteção ou investigação;

V – negar atendimento ou retardar providências em razão da condição da pessoa;

VI – constranger a pessoa a revelar informações sobre sua orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero sem finalidade institucional legítima.

Art. 11. A vítima deverá ser informada acerca dos procedimentos adotados, dos seus direitos, dos mecanismos de proteção disponíveis e dos serviços integrantes da rede de proteção.

CAPÍTULO IV

DA IDENTIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA E DA AVALIAÇÃO DE RISCO

Art. 12. O policial civil deverá identificar, registrar e investigar eventual motivação discriminatória relacionada à diversidade sexual e de gênero.

Parágrafo único. A motivação discriminatória deverá ser investigada ainda que não expressamente apontada pela vítima, desde que existam elementos que indiquem sua possível ocorrência.

Art. 13. A identificação da motivação discriminatória deverá considerar:

I – o relato da vítima;

II – as expressões, ameaças, ofensas ou condutas atribuídas ao autor;

III – o contexto em que ocorreu o fato;

IV – a relação entre os envolvidos;

V – eventual histórico de discriminação, perseguição ou violência;

VI – demais elementos probatórios disponíveis.

Art. 14. Na análise da ocorrência deverão ser observados:

I – a motivação do fato;

II – o contexto social, familiar e comunitário;

III – a existência de situação de vulnerabilidade agravada;

IV – a ocorrência de violência corretiva;

V – a existência de risco atual ou potencial à integridade física ou psicológica da vítima;

VI – eventual expulsão do ambiente familiar;

VII – dependência financeira, habitacional ou emocional em relação ao autor;

VIII – isolamento social, abandono ou rompimento de vínculos familiares.

Art. 15. Nos casos em que a violência, ameaça, discriminação ou situação de vulnerabilidade apresentar relação com a diversidade sexual e de gênero da vítima, deverá ser aplicado o Formulário Rogéria, preferencialmente durante o primeiro atendimento policial.

§1º O preenchimento do formulário não substitui as diligências investigativas, constituindo instrumento complementar de avaliação de risco.

§2º Identificado risco elevado ou iminente, a autoridade policial deverá avaliar imediatamente a adoção de medidas protetivas, cautelares ou outras providências legalmente cabíveis.

§3º O formulário deverá acompanhar os autos do procedimento policial e subsidiar a articulação com a rede de proteção.

Art. 16. Os casos classificados como de alto risco ou risco extremo deverão receber acompanhamento prioritário pela unidade policial.

Art. 17. Verificada situação de agravamento do risco inicial, independentemente da classificação atribuída, a autoridade policial deverá avaliar imediatamente a adoção de medidas protetivas, cautelares ou outras providências legalmente cabíveis.

Art. 18. Os casos classificados como de alto risco ou risco extremo deverão ser objeto de monitoramento institucional pela unidade policial competente, mediante a realização de busca ativa da vítima, preferencialmente no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. A busca ativa deverá ser devidamente documentada no histórico do boletim de ocorrência ou em formulário próprio de busca ativa, que deverá ser acostado aos autos do procedimento policial.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO, DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA E DAS PROVAS DIGITAIS

Art. 19. O registro da ocorrência deverá ser realizado pela primeira unidade policial da Polícia Civil procurada pela vítima, independentemente da atribuição para a investigação do fato, devendo conter descrição detalhada dos fatos e indicação da eventual motivação discriminatória relacionada à diversidade sexual e de gênero.

§1º Nenhuma vítima poderá ser orientada a procurar outra unidade policial para fins exclusivos de lavratura do boletim de ocorrência.

§2º A unidade policial responsável pelo atendimento inicial deverá adotar, sempre que cabível, as providências imediatas necessárias à proteção da vítima, à preservação de elementos probatórios e à avaliação do risco, tais como o preenchimento do Formulário Rogéria e a análise da necessidade de requerimento ou representação por medidas protetivas e/ou cautelares legalmente cabíveis.

§3º Após o registro da ocorrência e a adoção das providências urgentes cabíveis, o procedimento policial deverá ser encaminhado, sem demora injustificada, à unidade com atribuição para a investigação, observadas as normas de distribuição e competência vigentes.

§4º O encaminhamento previsto no §3º não afasta o dever da unidade que realizou o atendimento inicial de adotar as medidas imediatas necessárias à proteção da vítima e à preservação de elementos probatórios.

Art. 20. Sempre que possível, as expressões discriminatórias atribuídas ao autor deverão ser registradas de forma literal, preservando-se o contexto em que foram proferidas.

Art. 21. Deverão constar do histórico da ocorrência, quando pertinentes ao caso concreto:

I – a forma pela qual a violência ou discriminação ocorreu;

II – a relação existente entre vítima e autor;

III – eventual histórico de violência, perseguição ou discriminação anterior;

IV – a existência de testemunhas;

V – os elementos que indiquem motivação discriminatória;

VI – a classificação de risco eventualmente atribuída à ocorrência;

VII – a existência de expulsão familiar, violência corretiva, isolamento social ou abandono relacionados à diversidade sexual e de gênero.

Art. 22. O registro da ocorrência policial no SIGO deverá conter, sempre que possível e respeitada a vontade da vítima, informações suficientes para a adequada compreensão do contexto de violência, discriminação ou vulnerabilidade, especialmente:

I – a dinâmica detalhada dos fatos;

II – o vínculo existente entre vítima e autor;

III – a indicação da motivação discriminatória;

IV – o histórico de violências ou perseguições anteriores;

V – a existência de dependência financeira, habitacional, afetiva ou de outra natureza;

VI – a situação de vulnerabilidade social, familiar, econômica ou emocional;

VII – a existência de rede de apoio;

VIII – a ocorrência de expulsão familiar, abandono ou isolamento social;

IX – a condição de pessoa idosa, pessoa com deficiência, indígena, migrante, refugiada ou integrante de outro grupo especialmente vulnerável, quando pertinente ao caso concreto;

X – a existência de risco elevado à integridade física, psicológica, moral, sexual ou à própria vida.

Parágrafo único. As informações previstas neste artigo deverão ser registradas de forma objetiva, respeitosa e compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prevenção da revitimização.

Art. 23. A identificação da orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero observará, sempre que possível, a autodeclaração da pessoa atendida.

§1º O registro dessas informações não constitui tratamento discriminatório, devendo ocorrer quando relevante para a adequada compreensão dos fatos, proteção da vítima, produção probatória, formulação de estatísticas institucionais ou articulação com a rede de proteção.

§2º As informações previstas no caput deverão ser registradas com respeito, sigilo e finalidade institucional legítima.

§ 3º Os microdados relativos à orientação sexual, à identidade de gênero e à expressão de gênero da pessoa envolvida deverão ser registrados, sempre que possível e mediante autodeclaração, nos campos específicos existentes no cadastro de envolvidos do SIGO, preferencialmente na **seção** "Dados Sociais"**,** submenu "Identificação Civil/Social"**,** ou em outro campo equivalente que venha a substituí-lo.

Art. 24. A produção probatória deverá priorizar a preservação de elementos aptos a demonstrar autoria, materialidade, circunstâncias do fato e eventual motivação discriminatória.

Art. 25. Havendo violência física, deverão ser adotadas, sempre que possível, as seguintes providências:

I – registro fotográfico das lesões;

II – encaminhamento para exame de corpo de delito;

III – preservação de objetos, instrumentos ou vestígios relacionados ao fato;

IV – identificação e oitiva de testemunhas;

V – coleta de prontuários, relatórios médicos ou outros documentos pertinentes.

Art. 26. Sempre que recomendável para preservação da prova, proteção da vítima ou prevenção da revitimização, a declaração da vítima poderá ser colhida por meio audiovisual, observadas as normas institucionais vigentes.

Parágrafo único. A videogravação da declaração deverá ser priorizada especialmente nos casos classificados como de alto risco ou risco extremo, bem como quando a vítima demonstrar receio de sofrer novas violências ou constrangimentos.

Art. 27. Nos crimes praticados em ambiente virtual ou mediante utilização de recursos tecnológicos, deverão ser adotadas medidas imediatas para preservação das evidências digitais.

Art. 28. Sempre que possível, deverão ser coletados:

I – URLs;

II – links permanentes;

III – mensagens eletrônicas;

IV – publicações em redes sociais;

V – registros de chamadas;

VI – áudios;

VII – vídeos;

VIII – fotografias;

IX – metadados disponíveis;

X – demais elementos digitais relevantes.

Art. 29. A utilização do Materializador de Evidências Digitais e Informáticas – MEDI deverá ser priorizada sempre que disponível, observadas as normas institucionais vigentes.

Art. 30. As capturas de tela constituem elemento auxiliar de prova e deverão, sempre que possível, ser complementadas por outros meios de preservação da evidência digital.

CAPÍTULO VI

DA INVESTIGAÇÃO E DAS PROVIDÊNCIAS POLICIAIS

Art. 31. A investigação deverá buscar identificar a autoria, a materialidade e a eventual motivação discriminatória relacionada à orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero.

Art. 32. A autoridade policial deverá adotar todas as medidas investigativas cabíveis para o completo esclarecimento dos fatos e para a adequada proteção da vítima.

Art. 33. Sempre que pertinente, deverão ser realizadas:

I – identificação e oitiva de testemunhas;

II – coleta de provas documentais, digitais e audiovisuais;

III – análise de histórico de violência, perseguição ou discriminação;

IV – verificação de eventual reiteração criminosa;

V – identificação de outras vítimas relacionadas ao mesmo autor;

VI – análise de registros policiais anteriores envolvendo os mesmos fatos ou pessoas.

Art. 34. Verificada situação de flagrante delito relacionada à violência ou discriminação motivada por orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero, a autoridade policial deverá priorizar diligências destinadas à localização, captura e autuação do autor.

Art. 35. Todas as providências adotadas deverão ser devidamente registradas no procedimento policial correspondente.

Art. 36. Não sendo possível o atendimento imediato pela Polícia Civil, poderão ser acionadas as demais forças de segurança pública para adoção das providências emergenciais cabíveis, observadas as atribuições legais de cada instituição.

Art. 37. Antes da realização de diligências, buscas ou cumprimento de mandados, deverão ser consideradas informações relevantes para evitar abordagens inadequadas, discriminatórias ou potencialmente constrangedoras.

Art. 38. A abordagem policial observará critérios objetivos, vedada qualquer forma de discriminação baseada em orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero.

Art. 39. A demonstração pública de afeto, quando não constituir infração penal ou ato ilícito, não poderá justificar abordagem policial.

Art. 40. Nas abordagens policiais envolvendo pessoas LGBTQIA+, os servidores deverão pautar sua atuação pelos princípios da legalidade, impessoalidade, dignidade da pessoa humana, igualdade e não discriminação.

§1º Sempre que possível, especialmente nos casos de busca pessoal, deverá ser adotada a solução operacional que melhor preserve a dignidade, a privacidade e a segurança da pessoa abordada, observada sua identidade de gênero autodeclarada e as circunstâncias concretas da ocorrência.

§2º Quando não for possível a realização da busca por policial compatível com o gênero autodeclarado da pessoa abordada, tal circunstância deverá ser registrada no procedimento correspondente.

CAPÍTULO VII

DA REDE DE PROTEÇÃO E DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Art. 41. Sempre que necessário, a vítima deverá ser orientada e encaminhada aos serviços integrantes da rede de proteção, preferencialmente mediante encaminhamento formal documentado nos autos.

Parágrafo único. O encaminhamento deverá ser realizado, sempre que possível, com comprovação do recebimento pelo órgão ou instituição destinatária.

Art. 42. Poderão ser acionados, conforme o caso concreto:

I – serviços de saúde;

II – serviços de assistência social;

III – serviços de atendimento psicológico;

IV – Defensoria Pública;

V – Ministério Público;

VI – órgãos de promoção e defesa dos direitos humanos;

VII – instituições de acolhimento;

VIII – demais instituições integrantes da rede de proteção.

Art. 43. Nos casos envolvendo expulsão do ambiente familiar, abandono, violência corretiva, violência doméstica ou outras formas de violência motivadas pela orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero da vítima, a autoridade policial deverá avaliar imediatamente a adoção de medidas protetivas, cautelares e demais providências legalmente cabíveis.

Art. 44. Nos casos envolvendo mulheres lésbicas, mulheres bissexuais, mulheres transexuais, travestis ou demais pessoas alcançadas pela interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à Lei nº 11.340/2006, deverá ser avaliada a incidência da Lei Maria da Penha e a pertinência da solicitação de Medidas Protetivas de Urgência.

Art. 45. A análise da necessidade de medidas protetivas ou cautelares deverá ocorrer preferencialmente durante o primeiro atendimento policial, especialmente quando identificado risco elevado ou iminente à integridade física, psicológica, moral, sexual ou à vida da vítima.

Art. 46. A solicitação de medidas protetivas ou cautelares deverá ser instruída com todos os elementos de informação disponíveis, especialmente:

I – Formulário Rogéria;

II – declarações da vítima;

III – registros de ocorrências anteriores;

IV – provas digitais;

V – histórico de violência, discriminação ou perseguição;

VI – classificação de risco atribuída;

VII – demais elementos aptos a demonstrar a situação de risco.

Parágrafo único. Sempre que possível, o requerimento deverá demonstrar de forma objetiva os fatores de risco identificados e a urgência da medida postulada.

CAPÍTULO VIII

DA PROTEÇÃO À DIVERSIDADE NO ÂMBITO INSTITUCIONAL

Art. 47. O tratamento conferido a policiais civis, servidores administrativos, estagiários, terceirizados e demais colaboradores da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul deverá observar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do respeito mútuo, da urbanidade e da não discriminação.

§1º Nenhum servidor poderá ser submetido a tratamento diferenciado, constrangimento, exposição vexatória ou qualquer forma de discriminação em razão de sua orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero.

§2º O respeito ao nome social, à identidade de gênero autodeclarada e aos pronomes indicados pela pessoa constitui dever funcional de todos os integrantes da instituição.

Art. 48. São vedadas, no ambiente institucional:

I – manifestações discriminatórias ou preconceituosas;

II – piadas, brincadeiras, apelidos ou comentários pejorativos relacionados à orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero;

III – atos que promovam intimidação, constrangimento, hostilidade ou exclusão;

IV – divulgação indevida de informações pessoais relacionadas à orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero;

V – qualquer conduta incompatível com os princípios da administração pública e com os direitos fundamentais da pessoa humana.

Parágrafo único. As situações que possam configurar discriminação, assédio, violência institucional ou violação de direitos deverão ser comunicadas à autoridade competente para apuração, observadas as normas disciplinares vigentes.

CAPÍTULO IX

DA CAPACITAÇÃO, DA TRANSPARÊNCIA E DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 49. A Polícia Civil, por intermédio da Academia de Polícia Civil – ACADEPOL, do Núcleo Institucional de Cidadania – NIC e dos demais órgãos competentes, promoverá capacitação permanente de seus servidores sobre:

I – diversidade sexual e de gênero;

II – direitos humanos;

III – atendimento humanizado;

IV – prevenção da revitimização;

V – avaliação de risco por meio do Formulário Rogéria;

VI – produção probatória qualificada;

VII – investigação de crimes motivados por discriminação;

VIII – utilização de ferramentas institucionais voltadas à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade;

IX – aplicação das diretrizes previstas neste Protocolo.

Art. 50. Com a finalidade de promover a transparência institucional e o aprimoramento contínuo dos serviços prestados pela Polícia Civil, deverá ser oportunizada à vítima ou ao comunicante a possibilidade de avaliar o atendimento recebido.

§1º A avaliação poderá ser realizada por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação – Fala.BR, disponível no sítio eletrônico da Polícia Civil, ou por outros canais institucionais disponibilizados para essa finalidade.

§2º O usuário poderá registrar elogios, sugestões, críticas ou reclamações relacionadas ao atendimento recebido.

§3º A participação é facultativa e não interfere na tramitação do procedimento policial.

§4º As unidades policiais deverão divulgar os canais de avaliação institucional em local visível ao público, inclusive mediante utilização de QR Code, sempre que possível.

Art. 51. As informações relacionadas à orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero constituem dados pessoais sensíveis e deverão receber tratamento compatível com a legislação vigente.

§1º O acesso a tais informações deverá restringir-se aos agentes públicos que necessitem delas para o desempenho de suas atribuições funcionais.

§2º A coleta, o registro, o compartilhamento e a utilização dessas informações deverão observar os princípios da finalidade, adequação, necessidade, proporcionalidade, segurança e respeito à autodeterminação informativa da pessoa atendida.

Art. 52. A divulgação indevida de informações relacionadas à orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero sujeitará o responsável às responsabilizações administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 53. A Delegacia-Geral da Polícia Civil poderá promover o acompanhamento dos indicadores decorrentes da aplicação deste Protocolo, visando ao aperfeiçoamento contínuo das ações institucionais de proteção à população LGBTQIA+.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. As unidades policiais deverão promover ampla divulgação deste Protocolo entre seus servidores.

Art. 55. Os servidores da Polícia Civil deverão observar obrigatoriamente as diretrizes previstas neste Protocolo.

Art. 56. O descumprimento injustificado das disposições desta Portaria poderá caracterizar infração funcional, sem prejuízo das demais responsabilizações cabíveis.

Art. 57. O presente Protocolo possui caráter permanente e dinâmico, podendo ser atualizado sempre que necessário ao aprimoramento da prestação do serviço policial.

Parágrafo único. Até a edição de nova Portaria Normativa pelo Delegado-Geral da Polícia Civil permanecem obrigatórias todas as diretrizes estabelecidas neste Protocolo.

Art. 58. Aplicam-se subsidiariamente ao presente Protocolo, no que forem compatíveis, as diretrizes constantes dos demais protocolos institucionais da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul voltados à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 59. Quando a situação concreta envolver adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência ou integrante de outro grupo especialmente vulnerável, deverão ser observadas cumulativamente as disposições deste Protocolo, da legislação específica e dos respectivos protocolos institucionais da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, quando existentes.

Art. 60. Os casos omissos serão resolvidos pela Delegacia-Geral da Polícia Civil.

Art. 61. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 07 de julho de 2026.

LUPERSIO DEGERONE LUCIO
DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA CIVIL